

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 2003

Obriga as instituições de ensino superior públicas e privadas a acrescentar em seus conteúdos curriculares de todos os cursos, pelo menos um crédito referente a disciplina cujo objeto seja a prática de atividades esportivas.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame dispõe, em dois artigos, que “as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, manterão nos conteúdos curriculares de todos os seus cursos, pelo menos um crédito referente a disciplina cujo objeto seja a prática de atividades esportivas”.

Diz, também, que essa disposição não se aplica aos cursos de educação física.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto com emenda dizendo que a instituição “oferecerá as condições estruturais e pedagógicas para o desenvolvimento de prática de atividades desportivas”.

Vem apreciar nesta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XXIV da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Quanto aos aspectos a examinar nesta Comissão, entendo não haver vício de inconstitucionalidade.

No entanto, no que toca à juridicidade o texto apresenta problema.

A parte final do primeiro artigo refere-se à existência de um “crédito” referente a disciplina ligada a atividades desportivas.

Ora, pela legislação em vigor, as instituições de ensino superior não adotam apenas o regime de créditos.

Nota-se, portanto, uma falha por omissão no texto do projeto.

E, mais, sendo dessa forma redigido, poder-se-ia argumentar que subjaz intenção de fazer com que tais instituições adotassem o regime de créditos.

Não é esta, certamente, a intenção do Autor, mas a imperfeição redacional leva a opinião crítica negativa quanto à adequação da norma projetada ao quadro legal vigente.

A emenda da CEC não resolve o problema e segue o destino do principal.

Opino no sentido da constitucionalidade e pela injuridicidade do PL nº 2.184/03 e da emenda adotada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator